

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/05/26

ITEM Nº 82

RECURSO ORDINÁRIO

82 TC-018860.989.24-3 (ref. TC-004580.989.20-0)

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável: Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença proferida pelo e. Auditor Antônio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 2 de setembro de 2024, que julgou regulares as contas, com ressalva, recomendação e determinações, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP 160.058).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA – BERTPREV. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS QUE ACARRETARAM O ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO À ORIGEM. CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. ORIENTAÇÃO CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examina-se Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV em face da r. Sentença proferida pelo i. Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, que julgou regulares as contas relativas ao

exercício de 2020, com ressalva¹, recomendação² e determinações³, nos termos do artigo 33, inciso II c.c. artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Antecedentes Embargos de Declaração, que contestaram a aludida ressalva (TC-018542.989.24-9), foram parcialmente acolhidos, para o fim de reconhecer que as contribuições suplementares foram repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, tal qual o previsto no artigo 80-A, da Lei Complementar Municipal nº 153/2020⁴.

Assim, converteu-se a ressalva sobre a matéria em recomendação para “que as informações constantes do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) sejam condizentes com a situação fática à época do encerramento do exercício, neste caso 31/12/2020, evitando a falta de fidedignidade dos dados transmitidos”.

Agora, em Recurso Ordinário (TC-018860.989.24-3), o BERTPREV insurge-se contra determinação consignada na r. sentença em debate para que a autarquia, doravante, implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, previstos no artigo

¹ **RESSALVA:** Não arrecadação, na integralidade, das receitas previstas em lei para a amortização do déficit atuarial. Afrontam aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário local (art. 40 da CF c/c art. 9º, § 1º da EC n. 103/2019 e item 32 do IPC-14, 1ª revisão) e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF). Ausência de demonstração de medidas efetivas pelo gestor. Agravamento do déficit atuarial.

² **RECOMENDAÇÃO:** - Deverão as informações transmitidas ao Audep espelharem os registros contábeis realizados pela entidade.

³ **DETERMINAÇÕES** - Cessação da movimentação dos recursos oriundos da taxa de administração em instituições financeiras privadas.

- Reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

- Necessário reenquadramento da alocação de recursos dos fundos não enquadráveis na situação do artigo 27 da Resolução CMN 4.963/2021, segundo os limites estabelecidos naquele normativo (art. 7º, inciso V)."

⁴ **Art. 80-A** O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2019 a 2051, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, com a nova redação dada por esta lei complementar de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei complementar."

68, da Portaria MTP nº 1.467/2022, afirmando que a decisão teve como fundamento o artigo 30, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1467/2022 (Superportaria)⁵.

Segundo o recorrente, a matéria não teria sido objeto de apontamento pela Fiscalização, tendo a decisão recorrida descumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, entende o peticionário que a implantação do referido plano reclamado na r. Sentença combatida, amparada no artigo 30, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1467/2022 (alterada pela Portaria MTP nº 1.837/2022), possuía caráter facultativo, conforme o previsto no inciso III do artigo 54 do mesmo diploma legal⁶, inferindo que o RPPS de Bertioga, de porte médio, teria prazo até julho de 2025 para ser devidamente elaborado.

Ministério Público de Contas entende que as razões recursais não se mostram suficientes para alterar a r. Sentença debatida. Manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário em exame (evento 20).

É o relatório.

⁵ **Art. 30.** O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:

- I** - a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;
- II** - o histórico da rentabilidade carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;
- III** - as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;
- IV** - a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;
- V** - as rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a atual política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação; e
- VI** - indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da atualmente utilizada.

⁶ **Art. 54.** O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório de Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais: (Renumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022):

- III** - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.

TC-018860.989.24-3

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão que julgou regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, nos termos do artigo 33, inciso II c.c. artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando, dentre outras, a implementação do plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP nº 1.467/2022), com vistas a promover o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

Ao contrário do alegado, não se vislumbra na r. sentença recorrida qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a determinação para a implementação do aludido plano institucionalizado de identificação controle e tratamento de riscos atuarias adveio, inicialmente, da informação consignada no item “D.6.2 – Resultado de Investimentos” do relatório de Fiscalização no sentido de que, no exercício de 2020, o Instituto de Previdência local não cumpriu a meta atuarial – IPCA + 5,89%, equivalente a 10,65% –, pois a rentabilidade da carteira de investimentos alcançou 5,06% (rentabilidade real de 0,52%, tendo em vista que o IPCA do período atingiu 4,52%).

Assim, diante de tal constatação exposta no relatório de fiscalização (item D.6.2), devidamente franqueado ao interessado, o e. julgador,

sob o argumento de que, a partir de 2020⁷, iniciou-se um novo ciclo no qual as metas passaram a não ser atingidas, determinou, nos moldes do artigo 68 da Portaria MTP nº 1.467/2022 a implementação do plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento de riscos atuariais, destacando o papel relevante da gestão atuarial permanente, conforme ora se destaca:

“Entretanto, o ano de 2020 inicia um novo ciclo a partir do qual os benchmarcks previstos passaram a não ser atingidos.

Neste contexto, reforço o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.” (grifo meu)

Além disso, a decisão recorrida não antecipou o prazo para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV enviase o Relatório de Análise das Hipóteses à SPREV como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte (inciso III do artigo 54 da Portaria MTP nº 1467/2022), mas orientou a origem que o cálculo da meta atuarial referente às taxas de juros deve seguir as premissas consignadas no artigo 30 do Anexo VI da Superportaria, consoante excerto a seguir:

“Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

Rubrica	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Meta Atuarial Prevista	12,64	9,05	9,92	10,59	10,65	16,05	11,04
Rentabilidade Anual Auferida (nominal)	23,89	17,59	12,08	21,87	5,06	-3,75	5,55
Rentabilidade Auferida x Meta (%)	189,00	194,36	121,77	206,52	47,51	-99,77	50,27
Rentabilidade Anual Auferida (real)	16,56	14,22	8,03	16,83	0,52	-12,55	-0,23

7

As premissas do cálculo atuarial referentes às taxas de juros devem ser convergentes, nos termos do artigo 30 do Anexo VI da Superportaria, sob pena de se projetarem resultados inatingíveis e, conseqüentemente, distorções no resultado atuarial e na real necessidade de financiamento da entidade previdenciária.

Determino, portanto, que a entidade de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.” (g.n.)

No entanto, há que se ponderar que: *i)* o descumprimento reincidente de determinações desta Corte pode trazer consequências gravosas à Entidade, conforme disposto nos artigos 33, §1^o, e 104, VI^o, da Lei Complementar n^o 709/93, e *ii)* no período em apreço (2020), a norma regulamentar ainda não exigia a apresentação de plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais¹⁰, pois o artigo 54, III, do Anexo VI, da Superportaria fixou, para os RPPS de médio porte como a Origem, o marco temporal de 31 de julho de 2025¹¹.

Nesse contexto, embora de grande relevância, a orientação exarada melhor se adequa à modalidade **recomendação**, em prestígio ao caráter pedagógico e preventivo da atuação deste Tribunal de Contas.

⁸ § 1^o - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

⁹ **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

¹⁰ Art. 68, Portaria MTP n^o 1.467/2022.

¹¹ Art. 54. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais: (Renumerado pela Portaria MTP n^o 1.837, de 30/06/2022)

III - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.

Ante o exposto, Voto pelo **provimento** do Recurso Ordinário, para o fim de se alterar os termos da r. Sentença que julgou regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga – BERTPREV, relativas ao exercício de 2020, apenas para que a orientação abaixo transcrita passe a constar como **recomendação**:

- Reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial, bem como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

É o meu Voto

GCMAB
JMCF